



CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS SECRETARIA-EXECUTIVA

Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2009 (Publicada no D.O.U. de 25 de fevereiro de 2009)

Estabelece os critérios de composição de fatores para o ajuste de preços de medicamentos a ocorrer em 31 de março de 2009.

A Secretaria-Executiva faz saber que o CONSELHO DE MINISTROS da CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS-CMED, em obediência ao disposto no Decreto nº 4.937, de 29 de dezembro de 2003 e nos parágrafos 1º a 5º e *caput* do art. 4º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, no uso da competência que lhe confere o inciso II do art. 6º da Lei nº 10.742, de 2003, e o inciso II do art. 2º do Decreto nº 4.766, de 26 de junho de 2003, deliberou expedir a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica autorizado ajuste de preços de medicamentos a partir de 31 de março de 2009, tendo como referência o Preço Fabricante – PF praticado a partir de 31 de março de 2008.

Art. 2º O ajuste de preços de medicamentos, de que trata o artigo 1º, será baseado em um modelo de teto de preços calculado com base em um índice, um fator de produtividade, uma parcela de fator de ajuste de preços relativos intrasetor e uma parcela de fator de ajuste de preços relativos entre setores.

Parágrafo único. O índice a ser utilizado, de que trata o *caput*, será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no período de março de 2008 até fevereiro de 2009.

Art. 3º O fator de produtividade, de que trata o § 3º do artigo 4º da Lei nº 10.742, de 2003, é expresso em percentual e vem a ser o mecanismo que permite repassar aos

consumidores, por meio dos preços dos medicamentos, projeções de ganhos de produtividade das empresas produtoras de medicamentos.

Parágrafo único. O fator de produtividade é estabelecido a partir da estimativa de ganhos prospectivos de produtividade da indústria farmacêutica, na forma do anexo a esta Resolução.

Art. 4º A parcela do fator de ajuste de preços relativos entre setores, a que se refere o inciso II do § 4º da Lei nº 10.742, de 2003, é expresso em percentual e calculado com base na variação dos custos dos insumos, desde que tais custos não sejam recuperados pelo cômputo do índice previsto no parágrafo único do artigo 2º.

Parágrafo único. A forma de estabelecimento do fator de ajuste de preços relativos entre setores está explicitada no anexo a esta Resolução.

Art. 5º A parcela do fator de ajuste de preços relativos intrasetor, a que se refere o inciso I do § 4º da Lei nº 10.742, de 2003, é expresso em percentual e calculado com base no poder de mercado, que é determinado, entre outros, pela assimetria de informação, pelas barreiras à entrada e pelo poder de monopólio.

Parágrafo único. A forma de estabelecimento do fator de ajuste de preços relativos intrasetor está explicitada no anexo a esta Resolução.

Art. 6º Após a publicação oficial do IPCA de fevereiro de 2009, a CMED editará resolução específica dispondo acerca da forma de definição do Preço Fabricante e do Preço Máximo ao Consumidor dos medicamentos, da forma de apresentação de Relatório de Comercialização pelas empresas produtoras, e de todas as outras providências inerentes à viabilização do ajuste dos preços dos medicamentos.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MILTON VELOSO COSTA
Secretário-Executivo

ANEXO

1 – FÓRMULA

$$VPP = IPCA - X + Y + Z$$

onde,

1.1 **VPP** representa a variação percentual do preço do medicamento;

1.2 **IPCA** representa a taxa de inflação medida pela variação percentual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo;

1.3 **X** representa o fator de produtividade;

1.4 **Y** representa o fator de ajuste de preços relativos entre setores; e

1.5 **Z** representa o fator de ajuste de preços relativos intrassetor.

2 - FATOR DE PRODUTIVIDADE (FATOR X)

2.1. Fica fixado o fator de produtividade 0,0 % (zero virgula zero por cento), para o ano de 2009.

3 - FATOR DE AJUSTE DE PREÇOS RELATIVOS ENTRE SETORES (FATOR Y)

$$Y_t = \max\{0, V_t\}$$

$$V_t = \left[\left(1 + \frac{H_t}{100} \right) \div \left\{ \begin{array}{l} \left(1 - \frac{S_{t-1}}{100} \right), \text{ se } H_t \geq 0 \text{ e } |S_{t-1}| \leq H_t \\ \left(1 + \frac{H_{t-1}}{100} \right), \text{ se } H_t \geq 0 \text{ e } |S_{t-1}| > H_t \\ 1, \text{ se } H_t < 0 \end{array} \right. - 1 \right] \times 100$$

$$S_t = \left\{ \left[\left(1 - \frac{S_{t-1}}{100} \right) \times \begin{cases} \left(1 - \frac{S_{t-1}}{100} \right)^{-1}, \text{ se } H_t \geq 0 \text{ e } |S_{t-1}| \leq H_t \\ \left(1 + \frac{H_t}{100} \right)^{-1}, \text{ se } H_t \geq 0 \text{ e } |S_{t-1}| > H_t \\ \left(1 - \frac{H_t}{100} \right), \text{ se } H_t < 0 \end{cases} - 1 \right] \times (-100) \right\}$$

$$H_t = \alpha_t \times \min \left\{ \dot{I}_{ft}; \dot{I}_{et} \right\}$$

onde:

$$S_0 = 0; S_t \leq 0 \text{ e } 0 < \alpha_t < 1 \quad \forall t = 1, 2, 3, \dots$$

3.1 \dot{I}_{ft} representa a taxa de variação dos custos não gerenciáveis do setor farmacêutico entre o período t e t-1, $[(I_{ft} - I_{ft-1})/I_{ft-1}] \times 100$;

3.2 \dot{I}_{et} representa a taxa de variação média dos custos não gerenciáveis da economia, dada pela variação do índice de custo agregado entre o período t e t-1, $[(I_{et} - I_{et-1})/I_{et-1}] \times 100$;

3.3 V_t representa a diferença entre H_t e o saldo acumulado do período anterior (t-1);

3.4 α_t representa o peso dos itens de custo não gerenciáveis no custo total do setor farmacêutico no período t; e

3.5 S_t corresponde ao saldo acumulado dos valores de H_t no período t.

O saldo começará a ser computado sempre que H_t for negativo.

4 - FATOR DE AJUSTE DE PREÇOS RELATIVOS INTRASSETOR (FATOR Z)

4.1 O fator de ajuste de preços relativos intrassetor visa a promover a concorrência nos diversos mercados de medicamentos, ajustando preços relativos entre os mercados com menor concorrência e os mais competitivos.

4.2 O fator de ajuste de preços relativos intrassetor (Fator Z) fica definido em 0,0 % (zero vírgula zero por cento) para o ano de 2009.